



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13502.900721/2014-16</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1002-003.777 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	9 de maio de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	BRASKEM S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Exercício: 2010

SALDO NEGATIVO DO IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. DIREITO CREDITÓRIO. INCORPORAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR AO EVENTO. IMPOSSIBILIDADE.

As retenções na fonte somente podem ser deduzidas na apuração do tributo no mesmo período em que a respectiva receita for computada na base de cálculo, nos termos do verbete da Súmula nº 80: na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Não é permitido que a incorporadora utilize de retenções na composição do seu saldo negativo, em período anterior a incorporação.

As retenções efetuadas, após a data da incorporação, em nome da incorporada, devem integrar o saldo negativo da incorporadora.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o crédito adicional de R\$ 378.762,28 na composição do Saldo Negativo de IRPJ do período 06/05/2009 a 31/12/2009.

*Assinado Digitalmente*

**Andréa Viana Arrais Egypto** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Ailton Neves da Silva** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luís Angel Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ricardo Pezzuto Rufino, Andrea Viana Arrais Egypto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa (substituto integral), Ailton Neves da Silva (Presidente). Ausente a conselheira Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, substituída pelo conselheiro Fellipe Honorio Rodrigues da Costa.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade.

O presente processo versa sobre a análise do PER/DCOMP nº 16464.45347.300610.1.3.02-6915, com Data de Transmissão em 30/06/2010 (fl.140/144), onde a Recorrente indica valor de saldo negativo de IRPJ, referente ao período 06/05/2009 a 31/12/2009, com valor original de R\$ 49.410.253,49.

O Despacho Decisório nº 089563393 (fls.134), com data de emissão em 07/08/2014, homologou apenas o valor de R\$ 47.970.821,19, sob o fundamento de que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP.

A contribuinte tomou ciência da decisão proferida no Despacho Decisório, via correio, em 19/08/2014 (fl. 35), e em 18/09/2014 (fl. 02) apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 02/18), questionando a não confirmação do montante de R\$ 1.439.432,30, e, ao final, requer a procedência da Manifestação de Inconformidade com a reforma do Despacho Decisório, reconhecendo o direito creditório correspondente a totalidade do Saldo Negativo informado em compensação e com a respectiva homologação.

A 14ª Turma da DRJ/SPO, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade (168/197), reconhecendo um crédito adicional de R\$ 83.258,46, conforme Acórdão nº 16-90.24, assim ementado:

### **ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2010

PRODUÇÃO DE PROVAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

A apresentação de provas e/ou requerimento de diligência, no contencioso administrativo, deve ser feita juntamente com a impugnação, com observância das determinações previstas no Decreto nº 70.235/72.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2010

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Compõe o saldo negativo ao final do período de apuração correspondente ao ajuste anual a dedução a título de imposto de renda retido na fonte, desde que devidamente comprovada pelo sujeito passivo.

Por outro lado, é incabível a dedução de IRRF que não tenha sido informado pela fonte pagadora em Dirf e que não tenha sido comprovado mediante a apresentação de comprovante anual de retenção fornecido ao beneficiário pela fonte pagadora.

INFORME DE RENDIMENTOS. MODELO. LEGISLAÇÃO. IRRF CONSULTA.

A apresentação de informe de rendimentos em modelo diverso daquele preconizado pela legislação não impede que o valor a título de IRRF nele consignado possa ser compensado com o IRPJ devido ao final do período de apuração, quando coincidentes as informações contidas naquele documento e as do banco de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. INCORPORAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

O saldo negativo de IRPJ da empresa incorporada, uma vez comprovado, pode ser utilizado para compensação de débitos da incorporadora.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

A Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ (168/197), por meio de sua Caixa Postal na data de 14/09/2020, (fl. 242). Em 26/11/2019 (fl. 199) já consta a juntada do Recurso Voluntário (fls. 201/214). Em 13/10/2020 (fl. 243) a empresa apresentou petição onde informa que já protocolou o Recurso Voluntário, em 26/11/2019, tendo em vista que obteve cópia do Acórdão via e-cac (fl. 246) e novamente apresenta a peça recursal às fls. 260/273, onde faz um breve relato dos fatos e, em síntese, argumenta acerca das seguintes questões:

- Da prevalência da verdade material. Legitimidade do IR retido pelo Banco do Brasil no valor de R\$ 378.762,28;
- Do direito ao cômputo das demais retenções glosadas do saldo negativo. Ausência de prejuízo do fisco;
- Por fim, requer seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, com a conseqüente reforma da decisão recorrida, para que sejam afastadas as glosas mantidas pela DRJ, aumentando o valor do crédito do Saldo Negativo

de IRPJ e, assim, homologando o procedimento compensatório até limite do crédito adicionalmente reconhecido.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

### Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

### Mérito

O Recurso Voluntário se limita a duas questões envolvendo o Saldo Negativo apurado: a) o IRRF de R\$ 378.762,28, retido pelo Banco do Brasil, não reconhecido pela DRJ na composição do saldo negativo porque o Código de Receita informado no PER/DCOMP (6800) diverge daquele informado pela fonte pagadora (3426); b) não cabe a exclusão das parcelas de IRRF do Saldo Negativo apenas pelo fato de essas retenções terem sido realizadas antes do evento de incorporação, ou seja, de 01/01/2009 a 05/05/2009.

### **IRRF de R\$ 378.762,28 retido pelo Banco do Brasil**

Aduz a Recorrente que o Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 378.762,28, refere-se à retenção realizada pelo Banco do Brasil S/A (CNPJ 00.0001000/5055-52) sobre o rendimento de aplicação financeira, devidamente comprovado pelo informe relativo ao 4º trimestre de 2009, conforme extrato disponibilizado pela referida instituição bancária.

Ao analisar essa questão, a DRJ afirma que no pedido formulado pelo contribuinte - PER/DCOMP 16464.45347.300610.1.3.02-6915, o código de receita informado é 6800 (fl. 138), o que diverge do declarado na DIRF. Diante tão somente da divergência entre o código da receita decide:

9.2. Dessa forma, entende-se que o valor de R\$ 378.762,28 não deve ser adicionado ao crédito do Saldo Negativo de IRPJ\_A/C 2009 (06/05/2009 a 31/12/2009), **uma vez que o código de receita constante no requerimento da citada PER/DCOMP diverge da informação declarada na DIRF.**

Ocorre que, da análise dos autos, permite-se constatar à fl. 84, que o Informe de Rendimentos Financeiros emitido pelo Banco do Brasil, em nome da Braskem S/A, referente ao ano-calendário 2009 – 4º Trimestre, consta realmente como rendimento de aplicação financeira de Renda Fixa do mês de novembro, o valor de R\$ 1.893.813,53, com a retenção de Imposto de Renda de R\$ 378.762,28. A ficha 57 da DIPJ de 2010 (período: 06/05/2009 a 31/12/2009) informa os mesmos dados do Banco do Brasil relativo à aplicação financeira de Renda Fixa e o valor do IR fonte, com o Código de Receita 6800 (fl. 44).

Do cotejo entre a DIRF (fl. 181), Informe de Rendimentos e PER/DCOM, com clara coincidência de valores, mês da retenção, fonte pagadora, beneficiário, conduzem à conclusão da efetiva retenção da fonte do IR no valor de R\$ 378.762,28 e que a divergência aconteceu por simples erro no preenchimento do código da receita que não possui o condão de aniquilar o direito creditório do contribuinte por tratar-se apenas de um equívoco passível de ser corrigido no âmbito do Processo Administrativo Fiscal.

No tocante a essa questão, colaciono as decisões a seguir ementadas:

#### Ementa

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO – DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO. PAGAMENTO INDEVIDO OU MAIOR DE IMPOSTO. ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. Apenas se comprovado pelo contribuinte erro de fato no preenchimento da DCTF, deve se reconhecer o indébito pleiteado, homologando a compensação objeto do processo administrativo. (processo: 16682.903481/2012-67; Acórdão nº 1002-003.443; Data da Publicação: 11/06/2024; Relator: FELLIPE HONORIO RODRIGUES DA COSTA Segunda Turma Extraordinária da Primeira Seção)

#### Ementa

PER/DCOMP. DIVERGÊNCIA DIRF. ERRO DE FATO Podem ser corrigidas de ofício ou a pedido as informações declaradas no caso de verificada a circunstância objetiva de inexatidão material e congruentes com os demais dados constantes nos registros internos da RFB. (processo: 13896.909602/2008-02; Acórdão nº 1003-000.528; Data da Publicação: 13/03/2019; Relatora: MAURITANIA ELVIRA DE SOUSA MENDONCA; Terceira Turma Extraordinária da Primeira Seção)

Dessa forma, em homenagem aos princípios da verdade material e do formalismo moderado, entendo como comprovado o crédito de R\$ 378.762,28, devendo referido valor ser adicionado na composição do Saldo Negativo de IRPJ, do período 06/05/2009 a 31/12/2009.

**Parcelas de IRRF do Saldo Negativo realizadas antes do evento da incorporação**

A Recorrente esclarece que, em **maio de 2009**, incorporou a empresa Petroquímica Triunfo S/A, que transmitiram DIPJ especial de incorporação, compreendendo o intervalo de 01.01.2009 a 05.05.2009. Com isso, foi antecipada a apuração do IRPJ e CSLL para a data do evento societário, e assim, transmitiram as suas respectivas DIPJ especiais de encerramento.

Afirma que diante desse evento societário e conseqüente fragmentação atípica ocorrida no ano-calendário de 2009, no intervalo de 01.01.2009 a 05.05.2009 (Primeiro Período), apurou Saldo Negativo de IRPJ no montante de R\$ 11.515.129,13, cuja restituição foi veiculada pela PER/DCOMP 31871.75821.260210.1.3.02-0415, a qual foi integralmente homologada. A partir da incorporação, inaugurou-se o “Segundo Período”, com início em 06/05/2009 a 31/12/2009, tendo a Recorrente apurado Saldo Negativo de IRPJ no montante de R\$ 49.410.253,49, pleiteado no PER/DCOMP 16464.45347.300610.1.3.02-6915, vinculada à compensação parcialmente deferida pelo Despacho Decisório discutido nos autos.

Assevera ser verdade que as retenções que remanesceram glosadas deixaram de integrar o Saldo Negativo do IRPJ apurado no primeiro período por um lapso dos responsáveis pelo preenchimento do PER/DCOMP, tendo composto, entretanto, o montante do crédito relativo ao período pós-incorporação (Segundo Período).

Defende, com base nos princípios da verdade material, razoabilidade e da vedação do enriquecimento sem causa do Fisco, seja flexibilizado o excessivo rigor adotado pela DRJ, e que as retenções realizadas fora do período de apuração do crédito (06/05/2009 a 31/12/2009), mas realizadas no próprio ano de 2009, sejam acatadas para compor o saldo negativo de IRPJ.

Afirma que, em demonstração de boa-fé, não contestará a glosa de R\$ 513.760,72 em específico, pois o valor foi computado em ambos pedidos dos dois períodos.

A DRJ firmou entendimento no sentido de que, uma vez demonstradas as retenções em nome da sucedida PETROQUÍMICA TRIUNFO e PETROQUÍMICA PAULÍNIA S/A, devem integrar o saldo negativo da sucessora - BRASKEM S.A., no período de apuração 05/2009 a 12/2009, quando passou a deter todos os direitos e obrigações da sucedida. Assim, as retenções que se encontravam fora do período de apuração do crédito, não puderam ser adicionadas ao crédito do Saldo Negativo de IRPJ.

Nesse ponto, destaca-se a legislação de regência da matéria acerca do período de apuração do Imposto de Renda devido com base no lucro real:

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho,

30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

**§ 1º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto de renda devido será efetuada na data do evento, observado o disposto no [art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#).**

LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

**Art. 21. A pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão deverá levantar balanço específico para esse fim, observada a legislação comercial. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) Grifamos.**

Conforme asseverado pela própria Recorrente, os rendimentos auferidos pela incorporada, bem como o IRRF correspondente, devem integrar a DIPJ especial de incorporação em virtude da fragmentação do ano-calendário, por esse motivo transmitiram DIPJ especiais de encerramento, em face da incorporação, compreendendo o intervalo de 01.01.2009 a 05.05.2009. O Saldo Negativo de IRPJ apurado nesse “Primeiro Período”, foi homologado na íntegra.

Ocorre que a Recorrente pretende utilizar Saldo Negativo de IRPJ, com retenções realizadas do período anterior, no novo exercício instaurado no período de 06.05.2009 a 31/12/2009, o que não é possível.

Nos termos da IN nº 900/2008, vigente à época dos fatos, os saldos negativos de IRPJ e CSLL poderão ser objeto de restituição, na hipótese de apuração especial decorrente de cisão, fusão, incorporação ou encerramento de atividade, a partir do 1º (primeiro) dia útil subsequente ao do encerramento do período de apuração:

Art. 4º Os saldos negativos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser objeto de restituição:

(...)

III - na hipótese de apuração especial decorrente de cisão, fusão, incorporação ou encerramento de atividade, a partir do 1º (primeiro) dia útil subsequente ao do encerramento do período de apuração.

A dedução das retenções na fonte somente é cabível em relação às receitas respectivas, considerando o período de apuração, uma vez que a retenção possui natureza de antecipação do imposto devido, e como tal, deve ser deduzida na apuração do tributo no mesmo

período em que a respectiva receita for computada na base de cálculo, nos termos do verbete da Súmula nº 80:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Esta Turma Julgadora já se debruçou sobre o tema relacionado ao período de apuração, conforme se destaca da ementa do Acórdão nº 1002-003.629, em que tive a oportunidade de participar do julgamento:

Ementa:

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ**

Ano-calendário: 2004

RETENÇÃO NA FONTE. APROVEITAMENTO EM PERÍODO DE APURAÇÃO DIVERSO DE SUA OCORRÊNCIA.

A legislação não autoriza que as retenções na fonte sejam computadas na apuração do CSLL de período de apuração diverso de sua ocorrência (Lei 9.430/1996, art. 2º, § 4º, III, c/c art. 6º, § 1º, II). O que se restitui ou compensa é sempre o saldo negativo de CSLL, e não retenções ocorridas ao longo de um determinado ano ou trimestre. (Acórdão nº 1002-003.745; Processo: 15892.000145/2007-65; Data da Sessão: 04/02/2025;

Relatora: RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI)

Por todo o exposto, entendo que não assiste razão à Recorrente, motivo por que, não devem ser adicionadas na composição do direito creditório as retenções do período anterior ao de apuração 05/2009 a 12/2009.

## Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reconhecer o crédito no valor de R\$ 378.762,28, adicionando-o na composição do Saldo Negativo de IRPJ, do período 06/05/2009 a 31/12/2009.

*Assinado Digitalmente*

**Andréa Viana Arrais Egypto**

ACÓRDÃO 1002-003.777 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 13502.900721/2014-16

DOCUMENTO VALIDADO